Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 879/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9937/2015
PROTOCOLO	**:** 1585533
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO EPP
VALOR	**:** R$ 301.765,83
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de seu termo aditivo são regulares ao verificar conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 2797/2015, oriundo do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo n° 2791/2014), celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP, a **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a **regularidade** da execução financeira contratual.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 2797/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo n° 2791/2014), celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no município de Costa Rica, de acordo com a tabela do SUS e recurso do Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3707/2016, constante no processo TC/MS-7845/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 2332/2018), concluiu pela regularidade do Contrato nº 2797/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-2ª PRC-14173/2019), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, 1º termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Quanto ao Contrato nº 2797/2015, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo de 85.000 para 105.000 exames e prorrogação do prazo por mais 12 meses.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Quantidade
Valor inicial da contratação (estimativa)	85.000 exames
Valor do acréscimo (aditamento)	105.000 exames
Especificação	**Valor R$**
Empenhos Válidos	**301.765,83**
Comprovantes Fiscais	**301.765,83**
Pagamentos	**301.765,83**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2797/2015, oriundo do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo n° 2791/2014), celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 121, II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 98, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP/dssm